

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 019.283/2007-6 [Apenso: TC 001.499/1997-1]
Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Catu - MEC
Responsáveis: Carlos Guedes Alcoforado (094.635.694-72); Luiz Henrique Dias Casais e Silva (110.372.705-25); Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. (34.405.597/0001-76).
Recorrente: Torre Empreendimentos Rural e Construção (34.405.597/0001-76).
Advogado constituído nos autos: José Rollemberg Leite Neto (OAB/SE nº 2.603).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DE UMA BARRAGEM ENTRE OS ANOS DE 1992 E 1993. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO EMPREENDIMENTO. ALTERAÇÃO IRREGULAR DO LOCAL DO BARRAMENTO. DIMINUTO VOLUME DO MACIÇO TERROSO CONSTRUÍDO. IMPRESTABILIDADE DA OBRA. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO DA PEÇA RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.

1. Nega-se provimento a embargos de declaração quando os argumentos apresentados pelo interessado não trazem elementos suficientes que permitam caracterizar a existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação embargada.
2. No caso de tomada de contas especial, quando comprovada a existência de débito, não cabe a expedição de deliberação contendo obrigação de prestar tutela específica de direito aos responsáveis (obrigação de fazer), por absoluta falta de previsão legal.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração interpostos pela sociedade empresária Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. contra o Acórdão 1419/2013-2ª Câmara, lavrado em processo de tomada de contas especial.

2. Por meio da aludida deliberação, esta Corte de Contas decidiu conhecer de recurso de reconsideração apresentado pelo mesmo responsável e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 395/2012-2ª Câmara.
3. O presente feito trata de irregularidades identificadas na construção de uma barragem de terra na Escola Técnica Federal de Catu/BA entre 1992 e 1993, com recursos federais dessa unidade de educação.
4. Conforme descrito em relatório de vistoria técnica realizada pelo DNOCS, em outubro de 1996, foram constatados problemas técnicos na barragem em apreço, os quais foram causados pela alteração irregular da localização da barragem, pela redução de suas dimensões, pela decisão de barrar apenas um riacho ao invés de dois riachos, como originalmente projetado, e pela má qualidade da obra construída. (peça 2, p. 52-53)

5. Após a regular citação dos responsáveis, foi lavrado o Acórdão 395/2012-TCU-2ª Câmara, mediante o qual este Tribunal decidiu julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Guedes Alcoforado e Luiz Henrique Dias Casais e Silva e da empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda., condená-los ao pagamento das quantias ali discriminadas e imputar a eles a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Em sua peça recursal, a embargante ponderou que o Acórdão 1419/2013-2ª Câmara restou omissa e contraditório, na medida em que não apreciou argumentos relevantes apresentados em seu recurso de reconsideração.

7. Nesse passo, transcreveu excerto de sua peça recursal anterior, segundo o qual a barragem apresenta certo grau de utilidade, uma vez que tem seu nível mais baixo na seca, com 20% da capacidade total. Entretanto, em largo período do ano, ela preenche sua função inicial sem impedimentos. Por essa razão, asseverou que, na eventualidade de se entender que houve culpa da recorrente, deve-se “(...) abater parcialmente o valor da restituição dos gastos que esta efetivamente teve na edificação do empreendimento.”.

8. Continuando o feito, a sociedade empresária alegou que o Diretor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano – Campus Catu, denominação atual da Escola Agrotécnica Federal de Catu, havia reconhecido que, passados cinco meses do período chuvoso, a água estava em 20% do nível do reservatório. Por esse motivo, seria incorreto fazer com que ela fosse obrigada a ressarcir a União de todo o valor da empreitada, gerando o enriquecimento sem causa da contratante.

9. Adiante, a embargante registrou que se limitou a seguir as orientações do Poder Público e que não poderia ser responsabilizada na espécie. Com relação ao assunto, pontuou que o **decisum** foi mais uma vez omissa, tendo em vista que, ao apontar que a empreiteira deveria exigir novo projeto para a obra diante das modificações do empreendimento planejado, não assinalou em que medida poderia exigí-lo, dado que já tinha assinado o contrato com a Administração.

10. Por fim, a sociedade empresária alegou que não lhe foi dada oportunidade de reparação da obra, na forma do art. 69 da Lei 8.666/1993, fato que poderia ter tornado a obra integralmente funcional, “(...) não se justificando, destarte, a condenação integral no ressarcimento do dano, razão pela qual, em caráter sucessivo, se requer seja oportunizada a chance de fazê-lo.”.

11. Com isso, requereu que:

“a) seja conhecido o presente recurso, por cabível e tempestivo;

b) após ouvidas as unidades técnicas competentes, e colhido o Parecer Ministerial, seja provido, a fim de que sejam saneadas as omissões postas, e julgadas regulares as contas em análise;

c) na eventualidade de ser mantido aresto, que se faculte a embargante a possibilidade de resolver o seu débito com a prestação de serviços, seja na obra examinada, com os reparos necessários a sua funcionalidade, seja em outra, a ser indicada pela contratante.”.

12. Posteriormente, a embargante ingressou com novos elementos, por meio dos quais informa as providências adotadas junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano - Campus de Catu, no sentido de realizar os melhoramentos necessários à funcionalidade plena da aludida barragem, sem ônus para o Erário (peça 57).

13. Na ocasião, a sociedade empresária fez juntar expediente que lhe fora encaminhado pela referida entidade, no qual esta afirmou que não tinha interesse na reconstrução da referida barragem, tendo em vista o período transcorrido de mais de vinte anos desde a sua contratação. Na oportunidade, o Instituto Federal apresentou uma relação de outras demandas de relevância para a Administração, as quais poderiam ser realizadas pela sociedade empresária, em substituição à barragem.

É o relatório.